



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 13 de junho de 2025

Ano XI • Nº 2.079 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	04
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	05
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS	06

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 3.813/2025 DE 11 DE JUNHO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A INTERRUPÇÃO DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES CONCEDIDA AO SERVIDOR MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DE MORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai e em conformidade com o art. 85 da Lei Municipal nº 006/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guarai),

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a pedido do interessado, a Licença para Tratar de Interesses Particulares concedida ao servidor **Marcos Vinícius Pereira de Moraes**, Assistente Administrativo, Matrícula nº 1594, por meio da Portaria nº 3.577/2025, publicada em 04 de fevereiro de 2025.

Art. 2º O servidor retornará ao efetivo exercício de seu cargo a partir do dia 10 de junho de 2025, devendo se apresentar ao setor de recursos humanos para as devidas providências.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais ao dia 10/06/2025, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 3.815/2025 DE 11 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA 10ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS), BEM COMO DE APROVAR SUAS NORMAS DE FUNCIONAMENTOS, CONSTITUIR A COMISSÃO ORGANIZADORA E REGIMENTO INTERNO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai, com fundamento no disposto na Lei Municipal nº 214, de 9 de setembro do ano de 2009, do Conselho Municipal de Assistência Social.

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS/MC, Nº 174, de 14 de novembro de 2024, que estabelece normas gerais para a realização das Conferências de Assistência Social em âmbito Nacional, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, define que as Conferências de Assistência Social sejam realizadas no período de 31 de março a 11 de julho de 2025.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade das políticas públicas do SUAS;

RESOLVE:

Art. 1º. CONVOCAR ordinariamente a 10ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, a realizar-se-á no dia 26 de junho do ano de 2025, no espaço físico da Loja Maçônica Mário Behring 08, localizado na Rua Osmarina Silva e Silva, das 7h30min às 17h, com as seguintes atribuições:

I - Avaliar a Política Municipal de Assistência Social; e
II - Propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

Art. 2º. A 10ª Conferência Municipal de Assistência Social terá como tema central: “20 Anos do SUAS: construção, proteção social e resistência”.

Art. 3º. Os 05 (cinco) eixos abordados na 10ª Conferência Municipal de Assistência Social serão:

Eixo 1: Universalização do SUAS: Acesso Integral com Equidade e Respeito às Diversidades.

Eixo 2: Aperfeiçoamento Contínuo do SUAS: Inovação, Gestão Descentralizada e Valorização Profissional.

Eixo 3: Integração de Benefícios e Serviços Socioassistenciais: Fortalecendo a Proteção Social, Segurança de Renda e a Inclusão Social no Sistema Único de Assistência Social -SUAS.

Eixo 4: Gestão Democrática, informação no SUAS e comunicação transparente: Fortalecendo a participação social no SUAS.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Eixo 5: Sustentabilidade Financeira e Equidade no Cofinanciamento do SUAS.

Art. 4º. A 10ª Conferência Municipal de Assistência Social realizar-se-á de forma presencial, no dia 26 de junho de 2025;

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua aprovação em 11 de junho do ano de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 2.150/2025 DE 13 DE JUNHO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE SITE INSTITUCIONAL, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SUPORTE TÉCNICO”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e considerando:

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 1656/2025, instaurado pela Secretaria Municipal de Administração;

CONSIDERANDO o parecer jurídico emitido nos termos do art. 53 e art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que opina pela possibilidade jurídica da dispensa;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada para manutenção do site institucional, do portal da transparência e serviços de suporte técnico;

CONSIDERANDO a apresentação de documentação comprobatória da regularidade fiscal e jurídica da empresa contratada, bem como a compatibilidade de seu objeto social com os serviços demandados;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica dispensada a licitação para a contratação da empresa GRC SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.797.462/0001-06, com sede na Rua José Cirilo, nº 26, loja 01, Alto Caparaó/MG, para a prestação de serviços de manutenção do site institucional, portal da transparência e suporte técnico, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º A contratação direta será formalizada mediante instrumento próprio, devendo constar todas as cláusulas exigidas pelo art. 89 da Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 2.151/2025 DE 13 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí e considerando, especialmente o disposto no art. 74, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa BARROS E COVALO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.449.425/0001-03, com sede na Q 106 Norte Avenida Juscelino Kubitschek, s/n, Lote 01, Sala 102, Plano Diretor Norte, Palmas - TO, para prestação de serviço técnico especializado na realização de curso de capacitação com o tema: “Credenciamento e Procedimentos Auxiliares - Credenciamento, Sistema de Registro de Preço (SRP), Pré-qualificação e Contratação Direta (Dispensa e Inexigibilidades)”.

Art. 2º A contratação será realizada pelo valor global de R\$ 1.920,00 (hum mil, novecentos e vinte reais), em parcela única, conforme proposta apresentada e parecer técnico anexo ao processo.

Art. 3º A inexigibilidade de licitação está fundamentada no art. 74, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza técnica especializada do serviço e a inviabilidade de competição por se tratar de capacitação com conteúdo técnico específico oferecido por empresa com notória especialização.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARÁI, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

**EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025**

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Guaraí, licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para eventual confecção e fornecimento de uniformes escolares para serem utilizados pelos alunos devidamente matriculados na Rede Municipal de Ensino de Guaraí – TO, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Edital encontra-se disponível a partir do dia 13/06/2025, das 07h30min às 17h30min, na Avenida Bernardo Sayão, s/n.º, Centro, Guaraí/TO ou no site: www.guarai.to.gov.br

Entrega das Propostas: a partir do dia 13/06/2025 às 08h00min, no site www.portaldecompraspublicas.com.br e <https://pncp.gov.br/editais/19609087000127/2025/10>

Abertura das Propostas: 27/06/2025, às 08h01min no site www.portaldecompraspublicas.com.br.

Guaraí/TO, 12 de junho de 2025.

Cleube Roza Lima
Superintendente de Licitações

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 163/2025 DE 13 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS À SERVIDORA KÁTIA ALVES DA SILVA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PALMAS/TO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE:



Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a **Sra. Kátia Alves da Silva** – Controladora Geral, Matrícula Funcional nº 8881, para participar do curso de capacitação “ credenciamento e procedimentos auxiliares - registros de preços, credenciamento, PMI, registros cadastrais e pré-qualificação”, nos dias 16 e 17 de junho de 2025, na cidade de Palmas -TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 2 e ½ (duas e meia) diárias, no valor de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais) mais passagens de ida e volta no valor de R\$ 140,00(cento e quarenta reais) totalizando o valor de R\$ 1.265,00(mil duzentos e sessenta e cinco reais)

Parágrafo Único. Considera-se, para fins de cálculo das diárias, o dia **15 de junho**, em razão do deslocamento ocorrido no dia anterior, uma vez que o curso tem início às 8h da manhã.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 164/2025 DE 11 DE JUNHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO MOTORISTA OFICIAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 1.772/2023;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao Sr. Gileno Teixeira Coelho, Matrícula Funcional:8896, que realizará o transporte da senhora Prefeita Maria de Fátima Coelho Nunes, no dia 11/06/2025, para estar participando de sessão solene na Assembleia a convite do deputado Amelio Cayres, bem como reunião na Secretaria de Segurança Pública, na cidade de Palmas -TO, para cobrir despesas com alimentação o equivalente a ½ (meia) diária, no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais).

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 165/2025 DE 11 DE JUNHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de diária a **Sra. Bianca Marília da Silva Sousa**, Gerente de Comunicação, que irá acompanhar a Senhora Prefeita Maria de Fátima Coelho Nunes, no dia 11/06/2025, para estar participando de sessão solene na Assembleia a convite do deputado Amelio Cayres, bem como reunião na Secretaria de Segurança Pública, na cidade de Palmas -TO, para cobrir despesas com alimentação o equivalente a ½ (meia) diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 166/2025 DE 10 DE JUNHO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SRA. PREFEITA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de diária da **Sra. Prefeita Maria de Fátima Coelho Nunes**, com matrícula funcional nº 8895, para custear despesas de alimentação durante deslocamento à cidade de Palmas-TO, no dia 11 de junho de 2025, para estar participando de sessão solene na Assembleia a convite do deputado Amelio Cayres, bem como reunião na Secretaria de Segurança Pública. Para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a ½ (meia) diária, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de junho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 167/2025 DE 13 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDOR PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PALMAS/TO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao **Sr. Cleube Roza Lima** – Superintendente de Licitação, Matrícula Funcional nº 0251, para participar do curso de capacitação “ credenciamento e procedimentos auxiliares - registros de preços, credenciamento, PMI, registros cadastrais e pré-qualificação”, nos dias 16 e 17 de junho de 2025, na cidade de Palmas -TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 2 e ½ (duas e meia) diárias, no valor de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais) mais passagens de ida e volta no valor de R\$ 140,00(cento e quarenta reais) totalizando o valor de R\$ 1.265,00(mil duzentos e sessenta e cinco reais)



Parágrafo Único. Considera-se, para fins de cálculo das diárias, o dia **15 de junho**, em razão do deslocamento ocorrido no dia anterior, uma vez que o curso tem início às 8h da manhã.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 168/2025 DE 13 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS À SERVIDORA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PALMAS/TO.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a Sra. **Gisele Sales Neves**, Agente de Contratação, Matrícula Funcional nº 3318, para participar do curso de capacitação “credenciamento e procedimentos auxiliares - registros de preços, credenciamento, PMI, registros cadastrais e pré-qualificação”, nos dias 16 e 17 de junho de 2025, na cidade de Palmas -TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 2 e ½ (duas e meia) diárias, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mais passagens de ida e volta no valor de R\$ 140,00(cento e quarenta reais) totalizando o valor de R\$ 1.140,00(mil cento e quarenta reais)

Parágrafo Único. Considera-se, para fins de cálculo das diárias, o dia **15 de junho**, em razão do deslocamento ocorrido no dia anterior, uma vez que o curso tem início às 8h da manhã.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º 032/2024
Processo: 1051/2024
PREGÃO PRESENCIAL: 013/2024
Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraí - TO
Contratada: CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, CNPJ sob nº 30.677.164/0001-19
Objeto: O presente termo aditivo tem por objetivo a prorrogação de prazo na vigência contratual, que tem por objeto a contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via web próprio da contratada, por meio de estabelecimentos credenciados pela contratada, para aquisição de peças e componentes as demandas da Prefeitura Municipal de Guaraí - TO.
Signatários: Maria de Fátima Coelho Nunes
Rodrigo Rocha Vilares
Data de Assinatura: 12/06/2025.

AGRICULTURA

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	Valor estimado	TX ADM/DESC	V. C/ TX / DESC
01	Contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via web próprio da contratada, por meio de estabelecimentos credenciados pela contratada, para aquisição de peças e componentes as demandas da Prefeitura Municipal de Guaraí - TO	598.000,00	-15.19%	507.162,00

INFRAESTRUTURA

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	Valor estimado	TX ADM/DESC	V. C/ TX / DESC
01	Contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), com operação de sistema informatizado via web próprio da contratada, por meio de estabelecimentos credenciados pela contratada, para aquisição de peças e componentes as demandas da Prefeitura Municipal de Guaraí - TO	1.100.000,00	-15.19%	932.910,00

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal de Guaraí

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º 044/2023
Processo: 1544/2023
PREGÃO PRESENCIAL: 018/2023
Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraí - TO
Contratada: CESAR AUGUSTO ROTOLI – ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.781.765/0001-09
Objeto: contratação de empresa para locação de caminhão caçamba, com fornecimento de motorista e combustível, para realização de ações e desenvolvimento de trabalhos de infraestrutura em geral, atendimento demandas do Município de Guaraí-TO.
Termo Aditivo tem por objeto, acréscimo de 9% (nove por cento), no quantitativo referente a Secretaria de Infraestrutura, contrato 044/2023, datado em 18 de julho de 2023, respeitada a vigência contratual.
Signatários: Maria de Fátima Coelho Nunes
Simone Pazini Rotoli
Data de Assinatura: 11/06/2025.

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	V. UNIT	V. TOTAL
01	31,5	D	Contratação de empresa para locação de caminhão caçamba, com fornecimento de motorista e combustível, para realização de ações e desenvolvimento de trabalhos de infraestrutura em geral, atendimento demandas do Município de Guaraí-TO.	1.100,00	34.650,00

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal de Guaraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTARIA DE VIAGEM Nº 054/2025 DE 11 DE JUNHO DE 2025.

“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de **01 (uma) diária e ½ (meia)** no valor de **R\$ 495,00** (quatrocentos e noventa e cinco reais), a servidora **Adeontina Gonsalves da Cruz Ferreira**, auxiliar de serviços gerais, lotada no Centro de Educação de Infantil Aquarela, CPF nº 976.343.101-82, RG nº 645.228-SSP/TO, matrícula nº 3681, para participar das “Oficinas para a formação de Conselheiros da Alimentação Escolar”, realizada pelo CECANE, **que acontecerá nos dias 16 e 17 de junho de 2025**, no município de Colinas – TO.

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total a servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.



Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho de 2025.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 3.457/2025

PORTARIA DE VIAGEM Nº 055/2025 DE 11 DE JUNHO DE 2025.

“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de **01 (uma) diária e ½ (meia)** no valor de **R\$ 495,00** (quatrocentos e noventa e cinco reais), a servidora **Luciane Maria Guimarães**, professora, lotada na Escola Municipal Luis de Camões, CPF nº 708.127.801-91, RG nº 128.191-SSP/TO, matrícula nº 313, para participar das “Oficinas para a formação de Conselheiros da alimentação Escolar”, realizada pelo CECANE, **que acontecerá nos dias 16 e 17 de junho de 2025**, no município de Colinas – TO.

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total a servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho de 2025.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 3.457/2025

PORTARIA DE VIAGEM Nº 056/2025 DE 11 DE JUNHO DE 2025.

“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de **01 (uma) diária e ½ (meia)** no valor de **R\$ 495,00** (quatrocentos e noventa e cinco reais), o servidor **Luiz Carlos Ferreira da Silva**, professor, lotado na Escola Municipal Leônicio de Sousa Miranda, matrícula nº 540, para participar das “Oficinas para a formação de Conselheiros da alimentação Escolar”, realizada pelo CECANE, **que acontecerá nos dias 16 e 17 de junho de 2025**, no município de Colinas – TO.

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total a servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho de 2025.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 3.457/2025

PORTARIA DE VIAGEM Nº 057/2025 DE 11 DE JUNHO DE 2025.

“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de **01 (uma) diária e ½ (meia)** no valor de **R\$ 495,00** (quatrocentos e noventa e cinco reais), a servidora **Leilacy Vieira dos Santos**, professora, lotada na Escola Municipal Sossego da Mamãe, matrícula nº 031, para participar das “Oficinas para a formação de Conselheiros da alimentação Escolar”, realizada pelo CECANE, **que acontecerá nos dias 16 e 17 de junho de 2025**, no município de Colinas – TO.

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total a servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho de 2025.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 3.457/2025

PORTARIA DE VIAGEM Nº 058/2025 DE 11 DE JUNHO DE 2025.

“AUTORIZA PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de **01 (uma) diária e ½ (meia)** no valor de **R\$ 495,00** (quatrocentos e noventa e cinco reais), o servidor **Walter da Silva Teixeira**, motorista, lotado na Secretária Municipal de Educação, matrícula nº 118, para transportar servidores da Rede Municipal de Ensino de Guaraí, que iram participar da formação das “Oficinas para a formação de Conselheiros da alimentação Escolar”, realizada pelo CECANE, **que acontecerá nos dias 16 e 17 de junho de 2025**, no município de Colinas – TO.

Art. 2º) **DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total a servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho de 2025.

Sebastião Mendes de Sousa
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FME
Portaria nº 3.457/2025

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 007/2025 – CMAS DE 12 DE JUNHO DE 2025

INSTITUI A COMISSÃO ORGANIZADORA DA 10ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMASG, em Reunião Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2025, às 9:00h, no Núcleo dos Conselhos, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 214, de 09 de setembro de 2009, que de comum acordo e sem ressalvas;

RESOLVE



Artigo 1º - Instituir a Comissão Organizadora da 10ª Conferência Municipal de Assistência Social, designando seus membros, sendo composta pela Presidente do CMAS e pelos seguintes conselheiros:

I – Conselheiros Governamental:

Eurismá Alves da Silva Neto - (titular e Presidente), representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Denise Maia de Sousa Carvalho – (suplente) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – Conselheiros da Sociedade Civil:

Maria Gerlândia Barbosa Oliveira Moura – (titular e Vice-Presidente), Representante do Centro Espírita Amor e Caridade;

Sandra Regina Delevatti – (titular e 1ª Secretária), representante dos Trabalhadores Públicos de Assistência Social.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de sua aprovação em 12 de junho do ano de 2025.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Eurismá Alves Neto Silva
Presidente do CMASG
Portaria nº 2.962/2023

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 002/2025
PROCESSO ADM. Nº: 2025/01/00112
RECURSO Nº: 002/2025
RECORRENTE: SCAFF AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº: 2010134759
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

MEMBRO RELATOR: MARIVALDO ALVES DE SOUSA

EMENTA: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (ALVARÁ). PODER DE POLÍCIA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. A Taxa de Alvará decorre do efetivo exercício do poder de polícia do município. 2. Verificada a omissão no Código Tributário Municipal sobre a atividade principal cadastrada ("Holding"), e comprovado que as atividades efetivamente exercidas pela empresa são outras, deve-se aplicar, por analogia, a alíquota correspondente à atividade preponderante, conforme autoriza o art. 238 da Lei Municipal nº 039/2001. 3. Recurso provido para determinar a revisão do lançamento fiscal.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SCAFF AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em que se pleiteia a revisão da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento referente aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024.

A recorrente foi autuada com base no item 22.1 ("Demais atividades sujeitas à licença") da Tabela I da Lei Municipal nº 039/2001, que prevê a alíquota máxima. Tal enquadramento decorreu de sua atividade principal registrada à época ser a de "Holdings de instituições não financeiras", atividade para a qual não há previsão de alíquota específica no Código Tributário Municipal.

Aduz a recorrente que tal cobrança é indevida, pois não exerce atividade comercial de holding no endereço de sua sede no município, que serve apenas como ponto de recebimento de correspondências. Afirma que suas operações efetivas e geradoras de receita se concentram em suas atividades secundárias, todas ligadas ao setor agropecuário.

Para corroborar seus argumentos, a recorrente anexa alteração contratual e comprovante de CNPJ que demonstram a mudança de sua atividade principal para "Cultivo de soja".

Esta Junta solicitou parecer jurídico sobre o caso, tendo o mesmo concluído pela possibilidade jurídica do pleito. O parecerista destacou que o próprio Código Tributário Municipal, em seu art. 238, prevê que, em caso de omissão, a taxa deve ser paga pelo valor estipulado no item que "guardar maior identidade de características", a juízo da repartição competente. Com isso, opinou favoravelmente à revisão, desde que comprovada a preponderância das atividades agropecuárias.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia reside na correta classificação da atividade da recorrente para fins de cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

A referida taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, fiscalizando a regularidade dos estabelecimentos. O valor da taxa, portanto, deve guardar razoabilidade e proporcionalidade com a atividade efetivamente exercida e o correspondente trabalho de fiscalização demandado pela administração pública.

A autuação fundamentou-se em interpretação restritiva dos artigos 124 e 127 da Lei Municipal nº 039/2001. O recorrente, por sua vez, defende a reforma da decisão, com base em legislação federal e na natureza jurídica da obrigação tributária.

No caso em tela, é incontroverso que a legislação tributária municipal é omissa quanto à atividade de "Holding de instituições não financeiras". Diante dessa omissão, a Fazenda Municipal aplicou à recorrente a alíquota genérica e mais elevada da tabela, correspondente ao item 22.1 ("Demais atividades sujeitas à licença").

Contudo, a solução para a omissão legislativa não deve ser a aplicação automática da maior alíquota, mas sim a busca por uma adequação à realidade fática da empresa, em estrita observância ao princípio da legalidade e da razoabilidade. O próprio legislador municipal anteviu tal situação ao redigir o artigo 238 da Lei nº 039/2001:

"Art. 238 - Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, à taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente."

Embora o artigo mencione "publicidade", sua aplicação é extensível aos demais casos de omissão por interpretação sistemática, como bem apontado pelo parecer jurídico. No mais, pontua-se que o artigo 108 do Código Tributário Nacional ainda prevê que, em caso de omissão, a autoridade pode se valer sucessivamente dos mecanismos de integração da legislação tributária, visando a manutenção da justiça fiscal. Eis a literalidade do texto:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.

Noutra égide, a documentação acostada aos autos, incluindo a Ficha Cadastral, a 2ª Alteração Contratual e o Comprovante de Inscrição no CNPJ, demonstra de forma inequívoca que as atividades efetivas e operacionais da empresa são as de cultivo, criação de animais e outras correlatas ao setor agropecuário. A atividade de holding, por sua natureza, é de gestão patrimonial e não implica, necessariamente, em uma operação comercial que demande intensa fiscalização municipal quanto a posturas, segurança ou normas sanitárias urbanas.

Assim, a "maior identidade de características" com a operação real da empresa não está na vala genérica das "demais atividades", mas sim no item específico da tabela destinado à "Agropecuária" (Item 21).

Pelo exposto, voto reformando os lançamentos fiscais efetuados, para que sejam revistos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade agropecuária.



É como voto.

DECISÃO

A Junta de Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e **dar-lhe provimento** para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente o pedido da recorrente para determinar a revisão e o recálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento dos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024.

O recálculo deverá ser realizado pela repartição fiscal competente, utilizando como base de cálculo os valores previstos para a atividade de "Agropecuária" (Item 21 do Anexo 03 da Lei Complementar Municipal nº 039/2001), considerando o número de funcionários de cada período, conforme determina o art. 213 do mesmo diploma legal. Determina-se, ainda, a retificação do cadastro municipal da empresa para que reflita sua atividade preponderante.

Participaram da sessão de julgamento os membros Obede Alves de Oliveira Martins, Gilmar Sousa da Silva Medeiros, Amauri Cezar Ribeiro de Oliveira, Marivaldo Alves de Sousa e Dr. Vitor Bastos Peres. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2025, o membro-presidente Ueinstein-Willy Alves Müller.

PLENÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, Guaraí- TO, aos 13 dias do mês de junho de 2025.

Ueinstein-Willy Alves Müller
MEMBRO PRESIDENTE

Marivaldo Alves de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 003/2025
PROCESSO ADM. Nº: 2025/01/00113
RECURSO Nº: 003/2025
RECORRENTE: 2 S AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº: 2010131971
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

MEMBRO RELATOR: MARIVALDO ALVES DE SOUSA

EMENTA: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (ALVARÁ). PODER DE POLÍCIA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. A Taxa de Alvará decorre do efetivo exercício do poder de polícia do município. **2.** Verificada a omissão no Código Tributário Municipal sobre a atividade principal cadastrada ("Holding"), e comprovado que as atividades efetivamente exercidas pela empresa são outras, deve-se aplicar, por analogia, a alíquota correspondente à atividade preponderante, conforme autoriza o art. 238 da Lei Municipal nº 039/2001. **3.** Recurso provido para determinar a revisão do lançamento fiscal.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **2 S AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em que se pleiteia a revisão da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento referente ao exercício de 2025.

A recorrente foi autuada com base no item 22.1 ("Demais atividades sujeitas à licença") da Tabela I da Lei Municipal nº 039/2001, que prevê a alíquota máxima de 400 UFGs. Tal enquadramento decorreu de sua atividade principal registrada à época ser a de "Holdings de instituições não financeiras", atividade para a qual não há previsão de alíquota específica no Código Tributário Municipal.

Aduz a recorrente que tal cobrança é indevida, pois não exerce atividade comercial de holding no endereço de sua sede no município, que serve apenas como ponto de recebimento de correspondências. Afirma que suas operações efetivas e geradoras de receita se concentram em suas atividades secundárias, todas ligadas ao setor agropecuário.

Para corroborar seus argumentos, a recorrente anexa alteração contratual e comprovante de CNPJ que demonstram a mudança de sua atividade principal para "Cultivo de soja".

Esta Junta solicitou parecer jurídico sobre o caso, tendo o mesmo concluído pela possibilidade jurídica do pleito. O parecerista destacou que o próprio Código Tributário Municipal, em seu art. 238, prevê que, em caso de omissão, a taxa deve ser paga pelo valor estipulado no item que "guardar maior identidade de características", a juízo da repartição competente. Com isso, opinou favoravelmente à revisão, desde que comprovada a preponderância das atividades agropecuárias.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia reside na correta classificação da atividade da recorrente para fins de cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

A referida taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, fiscalizando a regularidade dos estabelecimentos. O valor da taxa, portanto, deve guardar razoabilidade e proporcionalidade com a atividade efetivamente exercida e o correspondente trabalho de fiscalização demandado pela administração pública.

A autuação fundamentou-se em interpretação restritiva dos artigos 124 e 127 da Lei Municipal nº 039/2001. O recorrente, por sua vez, defende a reforma da decisão, com base em legislação federal e na natureza jurídica da obrigação tributária.

No caso em tela, é incontroverso que a legislação tributária municipal é omissa quanto à atividade de "Holding de instituições não financeiras". Diante dessa omissão, a Fazenda Municipal aplicou à recorrente a alíquota genérica e mais elevada da tabela, correspondente ao item 22.1 ("Demais atividades sujeitas à licença").

Contudo, a solução para a omissão legislativa não deve ser a aplicação automática da maior alíquota, mas sim a busca por uma adequação à realidade fática da empresa, em estrita observância ao princípio da legalidade e da razoabilidade. O próprio legislador municipal anteviu tal situação ao redigir o artigo 238 da Lei nº 039/2001:

"Art. 238 - Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, à taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente."

Embora o artigo mencione "publicidade", sua aplicação é extensiva aos demais casos de omissão por interpretação sistemática, como bem apontado pelo parecer jurídico. No mais, pontua-se que o artigo 108 do Código Tributário Nacional ainda prevê que, em caso de omissão, a autoridade pode se valer sucessivamente dos mecanismos de integração da legislação tributária, visando a manutenção da justiça fiscal. Eis a literalidade do texto:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.

Noutra égide, a documentação acostada aos autos, incluindo a Ficha Cadastral, a 2ª Alteração Contratual e o Comprovante de Inscrição no CNPJ, demonstra de forma inequívoca que as atividades efetivas e operacionais da empresa são as de cultivo, criação de animais e outras correlatas ao setor agropecuário. A atividade de holding, por sua natureza, é de gestão patrimonial e não implica, necessariamente, em uma operação comercial que demande intensa fiscalização municipal quanto a posturas, segurança ou normas sanitárias urbanas.

Assim, a "maior identidade de características" com a operação real da empresa não está na vala genérica das "demais atividades", mas sim no item específico da tabela destinado à "Agropecuária" (Item 21).



Pelo exposto, voto reformando os lançamentos fiscais efetuados, para que sejam revistos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade agropecuária.

É como voto.

DECISÃO

A Junta de Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e **dar-lhe provimento** para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente o pedido da recorrente para determinar a revisão e o recálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento do exercício de 2025.

O recálculo deverá ser realizado pela repartição fiscal competente, utilizando como base de cálculo os valores previstos para a atividade de "Agropecuária" (Item 21 do Anexo 03 da Lei Complementar Municipal nº 039/2001), considerando o número de funcionários de cada período, conforme determina o art. 213 do mesmo diploma legal. Determina-se, ainda, a retificação do cadastro municipal da empresa para que reflita sua atividade preponderante.

Participaram da sessão de julgamento os membros Obede Alves de Oliveira Martins, Gilmara Sousa da Silva Medeiros, Amauri Cezar Ribeiro de Oliveira, Marivaldo Alves de Sousa e Dr. Vitor Bastos Peres. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2025, o membro-presidente Ueinstein-Willy Alves Müller.

PLENÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, Guaraí- TO, aos 13 dias do mês de junho de 2025.

Ueinstein-Willy Alves Müller
MEMBRO PRESIDENTE

Marivaldo Alves de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 001/2025
PROCESSO ADM. Nº 379/2025
RECURSO Nº 001/2025
RECORRENTE: FÁBIO SOUSA SANTOS ;
BIOAGRO PLANEJA-
MENTO E CONSULTORIA

AGROAMBIENTAL
REFERÊNCIA: OFÍCIO 003/2025 FIN/DES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

MEMBRO RELATOR: AMAURI CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E URBANÍSTICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IPTU. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL COM DÉBITO PARCELADO. DESMEMBRAMENTO DE LOTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEFERIMENTO. É procedente o pleito recursal do contribuinte. 1. A existência de parcelamento tributário em situação regular não constitui impedimento para a transferência de propriedade e desmembramento do imóvel, visto que a dívida de IPTU possui natureza *propter rem*, acompanhando o bem, nos termos do Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal. 2. Os débitos parcelados de IPTU devem acompanhar o imóvel e o novo proprietário, bastando a indicação da responsabilidade do adquirente pelo pagamento na escritura pública de compra e venda. 3. O parcelamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, conforme o art. 151, VI, do CTN, garantindo ao contribuinte o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 4. Recurso Provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. FÁBIO SOUSA SANTOS em face da decisão da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, manifestada no Ofício nº 003/2025/FIN/DES, que indeferiu seus pedidos de: (I) desmembramento e transferência de titularidade de imóveis em razão de débitos de IPTU com parcelamento ativo; (II) expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A negativa da administração municipal fundamentou-se nos artigos 124 e 127 da Lei Municipal nº 039/2001.

Intimado, o recorrente comparece aos autos, apresentando suas razões de fato e de direito, alegando, em síntese, que a negativa é equivocada. Argumenta que a dívida de IPTU, por ser *propter rem*, acompanha o imóvel e, portanto, o parcelamento regular não impede a transferência de titularidade, sub-rogando-se o adquirente na obrigação tributária. No que tange ao desmembramento, sustenta que a exigência de certidão negativa pela lei municipal é ilegal, pois a Lei Federal nº 6.766/79, norma geral sobre o parcelamento do solo urbano, não prevê tal requisito. Por fim, aduz que, estando os débitos com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento regular, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, conforme o art. 151, VI, do CTN, e assim, a consequente transferência e desmembramento do respectivo imóvel.

Esta Junta de Recursos Fiscais solicitou parecer jurídico sobre o assunto, tendo o escritório Pablo Felix Advogados se manifestado pelo deferimento integral do recurso, corroborando as teses apresentadas pelo recorrente e citando a legislação federal e a jurisprudência aplicáveis ao caso.

É o relatório.

VOTO

A presente lide cinge-se à análise da legalidade da negativa administrativa que impediu a transferência, o desmembramento e a obtenção de certidão para imóveis com débitos de IPTU regularmente parcelados.

A autuação fundamentou-se em interpretação restritiva dos artigos 124 e 127 da Lei Municipal nº 039/2001. O recorrente, por sua vez, defende a reforma da decisão, com base em legislação federal e na natureza jurídica da obrigação tributária.

Após análise dos autos, bem como dos argumentos do recorrente e do parecer jurídico solicitado, verifico que a pretensão recursal merece acolhimento.

No que se refere a **transferência de titularidade e posterior desmembramento dos lotes**, o argumento da municipalidade não se sustenta. O artigo 124 da Lei Municipal nº 039/2001 estabelece que o IPTU "constitui ônus real e acompanha o imóvel". Essa disposição está em perfeita harmonia com o artigo 130 do Código Tributário Nacional, que prevê a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos sobre a propriedade na pessoa dos respectivos adquirentes. A dívida de IPTU está vinculada ao imóvel, não ao proprietário.

Pontua-se ainda que, uma vez comprovado que os débitos estão com o parcelamento regular, não há impedimento legal para a transferência e nem para o desmembramento, pois a obrigação da continuidade do pagamento será transferida ao novo proprietário, bastando apenas a menção, na escritura de compra e venda, da responsabilidade quanto a continuidade do pagamento. Neste mesmo sentido, no parcelamento por desmembramento, os débitos parcelados de IPTU do respectivo imóvel também deverão ser proporcionalmente desmembrados e lançados nas novas inscrições cadastrais/imobiliárias.

Inclusive, assim remanesce o entendimento dos Tribunais de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFASTADA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. **DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL PARA FINS EXCLUSIVAMENTE FISCAIS. EXIGÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PRETÉRITOS**. ART. 309 DO DECRETO MUNICIPAL NºS 13.716/2015. MEIO COERCITIVO PARA EXIGIR O ADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS PRÓPRIOS PARA A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SÚMULAS Nº 33, 323 E 547 DO STF. PRECEDENTE DO STF E DESTA COLENDAM. CÂMARA JULGADORA. CONDICIONANTE AFASTADA. ART. 307, INCISO II, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 13.716/2015. **POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO DESMEMBRAMENTO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA**. 1. De início, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que os elementos de convicção



colhidos se mostram suficientes à persuasão racional do Juízo de primeiro grau, o qual, de forma acertada, entendeu pela desnecessidade de dilação probatória e resolveu antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, do CPC). 2. No mais, o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade ou não de o ente municipal condicionar o desmembramento do IPTU de imóvel ao adimplemento de débitos tributários pretéritos. 3. **No presente caso, constata-se que o ente municipal, de fato, condiciona o desmembramento do IPTU à inexistência de débitos tributários oriundos do imóvel, o que é veementemente vedado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que manifesta entendimento no sentido da impossibilidade de o Fisco adotar medidas de coerção não razoáveis com o objetivo de compelir o contribuinte a realizar o pagamento de tributo devido. Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF.** 4. Como o Município dispõe, à toda evidência, de meio processual adequado para a cobrança dos seus créditos tributários (Lei nº 6.830/80), a exigência mostra-se abusiva, de sorte que deve ser afastada. 5. Desta feita, suprimida à condicionante, não se vislumbra qualquer outro óbice para a concessão do desmembramento do tributo inerente ao imóvel, já que, nos termos do art. 307, inciso II, do 13.716/2015, a referida pretensão pode ser concretizada quando há realização de atividade econômica em imóvel residencial, o que se amolda à situação narrada nos autos. 6. Insta salientar, por fim, que a nova classificação deve retroagir à data do pedido administrativo perante o órgão municipal competente, pois entende-se que a partir deste momento fora externalizada formalmente a pretensão de desmembrar o imóvel. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (TJ-CE - AC: 01903033320178060001 Fortaleza, Relator.: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2022)

Finalmente, sobre a **certidão positiva com efeitos de negativa**, o direito do recorrente é inequívoco. O artigo 151, inciso VI, do CTN, é taxativo ao dispor que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Estando comprovada a regularidade dos pagamentos do acordo de parcelamento, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, o que obriga a Fazenda Pública a expedir a certidão nos moldes pleiteados. Assim espelha o Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CRÉDITO SUSPENSO. PARCELAMENTO REGULAR. DIREITO DO CONTRIBUINTE À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. "O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). **Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o Fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa**" (Precedente: Resp nº 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.08.2006). 2. A existência de débito tributário, ainda que objeto de regular parcelamento, não dá ao contribuinte o direito de obtenção de Certidão Negativa de Débito (CTN, art. 205). Nessa situação, a certidão a ser expedida é a prevista no art. 206 do CTN □ positiva com efeitos de negativa (REsp 716785/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 07.11.2005). 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ - REsp: 703245 CE 2004/0161970-8, Relator.: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 12/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.03.2008 p. 1)

Diante do exposto, os impedimentos apontados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças são improcedentes. A pretensão do recorrente encontra amparo na legislação federal e municipal, além da correta interpretação do direito.

Pelo exposto, voto reformando a decisão administrativa manifestada no Ofício nº 003/2025 FIN/DES para julgá-la improcedente, acolhendo o pleito pelo deferimento do recurso administrativo, ante o direito de transferência e de desmembramento de imóveis que tenham débitos com parcelamento regular e adimplente, além da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa

É como voto.

DECISÃO

A Junta de Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformando a decisão administrativa de primeira instância, julgar procedente o pleito do recorrente e determinar que a autoridade competente:

Autorize a transferência de propriedade do imóvel matrícula R-1-M 6821 ao Sr. Fábio Sousa Santos, posto que os débitos tributários parcelados acompanharão o respectivo imóvel, nos termos da lei.

Autorize o prosseguimento da análise do pedido de desmembramento dos lotes, observando-se os requisitos técnicos previstos na Lei Federal nº 6.766/79 e nas legislações municipais pertinentes, em especial a lei Complementar nº. 115/2023.

Expeça, em favor do contribuinte, a certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pelo parcelamento regular.

Participaram da sessão de julgamento os membros Obede Alves de Oliveira Martins, Gilmar Sousa da Silva Medeiros, Amauri Cezar Ribeiro de Oliveira, Marivaldo Alves de Sousa e Dr. Vitor Bastos Peres. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2025, o membro-presidente Ueinstein-Willy Alves Müller.

PLENÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, Guaraí- TO, aos 13 dias do mês de junho de 2025.

Ueinstein-Willy Alves Müller
MEMBRO PRESIDENTE

Amauri Cezar Ribeiro de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

